

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0508968-62.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSELHO DE CLASSE – CRECI –PB. EXERCÍO ILEGAL DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVADO. FISCALIZAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. MEIOS VEXATÓRIOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou seu pedido improcedente de danos morais em virtude de ter sido acusado pelo CRECI-PB de exercer ilegalmente a profissão ilegal da profissão de corretor de imóvel.

2. Extrai-se da sentença de mérito que: “(...)No caso, as imagens das câmeras de segurança do edifício onde o autor exerce sua atividade de porteiro, situadas na entrada do prédio e no espaço interno da portaria, depositadas em juízo (anexo 37), não demonstram nenhuma atitude do fiscal do demandado indicativa de agressão física ou mesmo verbal quando abordou o autor no local de trabalho dele no dia 08.08.2014. Ao contrário, referidas imagens demonstram que o fiscal do demandado, num primeiro momento, ingressou no local de trabalho do autor e saiu minutos depois, tendo retornado logo em seguida, oportunidade em que apresentou ao autor uma carteira de identificação e começou a preencher um formulário. Após sair novamente do local de trabalho do autor, o fiscal da parte ré retornou minutos depois, quando, desta vez, 02 (dois) policiais militares também chegaram no local. As imagens mencionadas corroboram a narrativa da inicial de que o fiscal do CRECI, no primeiro momento, apresentou-se ao autor demonstrando interesse em comprar uma unidade residencial no edifício onde o promovente trabalha, no intuito de confirmar a suspeita do exercício irregular da profissão de corretor de imóvel por parte do autor. Em seu depoimento pessoal (anexo 49), a parte autora afirmou que só forneceu a sua identificação ao fiscal do demandado, para que este lavrasse o auto de infração, após a chegada dos policiais, o que confirma a versão da defesa quanto à necessidade da presença das autoridades policiais para que o fiscal do demandado pudesse cumprir seu dever. Portanto, não vislumbro que a abordagem ao autor realizada pelo agente do CRECI-PB tenha se dado com infração da lei ou desrespeito a algum dos direitos

fundamentais da parte autora. Igualmente, o fato de o demandado ter dado causa à instauração de ação penal contra o autor, a partir de notícia crime oferecida ao Ministério Público estadual, também decorre do seu poder de fiscalização, tendo em conta a suspeita do exercício irregular da profissão de corretor de imóveis por parte do autor sem o competente registro no CRECI-PB. O fato de ter sido rejeitada a denúncia em face do autor, por falta de justa causa para a ação penal, sob fundamento de ausência de reiteração de conduta ou habitualidade (anexo 45) em nada influencia na regularidade da atuação do demandado, no exercício de sua função fiscalizadora, tendo em conta a independência das instâncias penal e administrativa. Assim, não há ilicitude na conduta do agente do demandado geradora de dano moral à parte autora, eis que a sua atuação decorreu do poder de fiscalização que lhe é próprio, e que se deu dentro dos limites legais. Por fim, quanto ao pedido de anulação do processo administrativo instaurado contra o autor no CRECI-PB devido aos fatos narrados na inicial, além de ser matéria excluída da competência do juizado especial federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001), referido processo já foi arquivado sem qualquer aplicação de penalidade, por falta de competência desse conselho para aplicar sanções a pessoas estranhas ao seu quadro (anexo 28)(...)”.

3. De acordo com o Decreto n. 81.871/78 que regulamenta a Lei n. 6.530/78, diz que compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Imóvel na área de sua jurisdição (art. 16, inciso III), sendo referida profissão permitida somente ao possuidor do título de técnico em transações **imobiliárias e ao corretor de imóveis, ambos devidamente inscritos no conselho (art. 1º).**

4. Contudo, no caso dos autos, cabe ressaltar em primeiro lugar, que a parte autora não está vinculada ao Conselho de Fiscalização não competindo aquele órgão aplicar sanções no caso de exercício ilegal de profissão conforme já se posicionou o TRF da 5ª região: “...ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS. ATIVIDADE NÃO DESEMPENHADA PELA EXECUTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO - CRECI contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal em face da ilegitimidade passiva da executada. 2. De acordo com o STJ, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. (STJ. Segunda Turma. AGA 1286313. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 20/05/2010. Publ. DJe 02/069/2010). 3. A recorrida, de acordo com o seu Contrato Social (fls. 23/37) tem por objeto social "a compra, venda, administração e incorporação de imóveis." Não há, no instrumento contratual, qualquer menção ao desenvolvimento da atividade de intermediação de imóveis de terceiros. Se a atividade do corretor consiste em intermediar negócios com imóveis, não haveria que se impor a inscrição de empresa que vende/negocia imóveis próprios. Interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, e dos arts. 1º e 2º da Resolução COFECI nº 327/92. 4. A inscrição realizada há mais de 28 (vinte e oito) anos não representa prova da atividade de corretagem, não se cuidando de ato irretratável. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 568678 0012366-41.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/04/2014 - Página::339.)...”.

5. Por outro lado, a conduta eleita pelo CRECI para atuação foi realizada de forma ilegal. Destarte, ao entrar em contato antecipadamente com o recorrente, solicitando

informações sobre venda do imóvel, e logo após se apresentando como fiscal, não há dúvidas de que houve uma indução para o fato acontecido.

6. Assim, da análise do conjunto probatório, tenho que assiste razão ao pleito autoral como sendo um “...*TEATRO ARMADO PELO EX FISCAL DO CRECI...*”, pois a fiscalização agiu além dos ditames legais, já que logo em seguida ao fato surgiu uma viatura policial para que o autor assinar o termo de autuação.

7. Dessa forma, utilizando de meios vexatórios e ilegais de fiscalização e autuação através de seu agente verifica-se configurada a responsabilidade do CRECI, já que o recorrente foi submetido humilhação que não podem ser considerado mero aborrecimento, posto que teve que responder a um processo criminal.

8. Ademais disso, o autor pretendia mudar a sua profissão o que levou a se inscrever no concurso da Polícia Militar, bem como participar em processos seletivos para empresas de vigilância, cuja contratação, a priori, restou frustrada em razão da existência de processo criminal movido pelo CRECI/PB, não havendo dúvidas quanto à aflição causada, especialmente, diante das expectativas frustradas de trabalho.

9. Aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Evidentemente não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. A condenação do responsável visa apenas a resguardar o direito do lesado.

10. Desse modo, considerando o promovente, suas condições pessoais, a repercussão do dano, o grau de culpa da ré, sua natureza esta TR arbitra, com prudência, o valor da indenização pelo dano moral na quantia de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para a condenar o município de João Pessoa em danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% desde o evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária com base no IPCA-E desde desta data (súmula 362 do STJ).

Ruival Gama do Nascimento

Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. HÁ VINTE ANOS. LIMITAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DA TR. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o recurso, concedendo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, fixando a DIB na DER do auxílio-doença (11/01/2017). Parte ré recorre alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, considerando tratar-se de acidente decorrente do exercício do trabalho agrícola; e, no mérito, pugna pela reforma, a fim de que não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-acidente.
2. Requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado em 11/01/2017, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.
3. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que a parte autora, com 46 anos, agricultora, é portadora de cegueira de um olho, há cerca de 20 anos, não havendo incapacidade laborativa, mas apenas uma limitação de 16% a 25% (Classe 3), conforme Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab. 2012;10(1):121-8).
4. Considerando o tempo decorrido, é certo que o demandante já se encontra adaptado a sua limitação, a qual, inclusive, não dá ensejo, sequer, ao auxílio-acidente, ante a pouquíssima redução da sua capacidade laboral.
5. Outrossim, os precedentes desta TR são no sentido de que visão monocular não dá ensejo a concessão de benefício previdenciário a agricultor.
6. Destarte, dá-se provimento ao recurso da parte ré, a fim de desobrigá-la a implantar, em favor do autor o benefício de auxílio-acidente.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte ré**, para julgar improcedente o pedido inicial.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 3.373/58. INSTITUIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O juiz sentenciante, confirmando a liminar de restabelecimento de pensão por morte, **julgou procedente** o pleito autoral, como também condenou o ente público a pagar em favor da autora os valores que não foram adimplidos na esfera administrativa.

2. Em suas razões recursais, a parte ré alega que a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto durar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e, no caso dos autos, a demandante obteve benefício de aposentadoria junto ao INSS, ficando evidente que desempenhava atividade remunerada. Requer a improcedência do pedido autoral.

3. A preliminar de incompetência absoluta do JEF não merece acolhimento. Não se trata de anulação de ato administrativo, mas da declaração de ilegalidade de cancelamento da pensão por morte, o que atrai a competência da Lei nº 10.291/01, para processar e julgar a demanda

4. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a disciplina legal a ser aplicada à pensão por morte deve ser a vigente à época do óbito do segurado, fato gerador do benefício. O instituidor da pensão faleceu em **1982 (anexo 03, fl.3)**, razão pela qual é aplicável ao caso concreto a disciplina da Lei nº 3.373 de 12 de março de 1958.

5. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, admitia a concessão de pensão por morte estatutária à filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que só perderia o benefício “*quando ocupante de cargo público permanente*”.

6. Extraí-se da sentença o seguinte: “...A Lei 1.711/1952 e todas aquelas que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.” (MS 34749 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 27/04/2017 PUBLIC 28/04/2017)II - “um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “*evolução interpretativa*” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público. Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “*orçamento público*” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma,

DJe de 10.10.2014." (MS 34749 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 27/04/2017 PUBLIC 28/04/2017);II - "o exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição essencial para a concessão e manutenção da pensão." (MS 34749 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 27/04/2017 PUBLIC 28/04/2017);III - "a percepção de aposentadoria ou pensão por morte pelo Regime Geral da Previdência Social, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão." (MS 35518 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 22/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23/02/2018 PUBLIC 26/02/2018);IV - "as duas condições para a perpetuação da pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, são a manutenção da qualidade de solteira e a não ocupação de cargo público permanente. Todavia, ao contrair união estável, como comprova o deferimento da pensão por morte na qualidade de companheira do instituidor (eDOC 30), a Impetrante deixou de preencher o primeiro requisito essencial à manutenção de seu benefício, qual seja, a qualidade de filha solteira. Saliendo, ainda, que não há que se falar em afronta às garantias do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois não se trata de cancelamento de pensão em virtude de mudança das exigências previstas em lei posterior, mas da constatação de descumprimento de condição preestabelecida pela lei que justificava a manutenção do benefício." (MS 35425 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 02/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018)V - e inexistente "plausibilidade jurídica no pedido liminar formulado. Ocorre que, como demonstrado documentalmente nos autos, a Impetrante ocupou cargo público junto ao Município de Oiapoque até 1º.11.2017 (eDOC 9). A Lei 3.373/58, dispunha, no art. 5º, parágrafo único, que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente". A Impetrante não observa os requisitos legais, pois ocupou, no referido período, cargo público. Verifica-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 dispunha que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente". A Impetrante não observa os requisitos legais, pois ocupou, no referido período, cargo público. Ressalta-se que a discussão acerca do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao presente caso, eis que não se trata da verificação da legalidade de ato de concessão de pensão, mas de análise sobre irregularidade no preenchimento das condições estabelecidas no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, para a manutenção de pensão temporária. Na vigência da Lei nº 3.373/1958, a filha maior de 21 anos, beneficiária da pensão por morte temporária, concedida com fulcro no art. 5º, parágrafo único, deixava de recebê-la nas hipóteses de alteração do estado civil ou de posse em cargo público permanente." (MS 35445 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 02/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018).**No caso em exame nestes autos, a parte autora teve sua pensão temporária na condição de filha solteira maior de 21 anos concedida com base no art. 5º, parágrafo único, Lei n.º 3.373/58 (fl. 04 do anexo 03) suspensa com base na determinação do TCU constante do Acórdão n.º 2.780/2016 por receber aposentadoria vinculada ao RGPS (fls. 09/11 do anexo 04).Contudo, nos termos do entendimento do STF acima exposto, a simples percepção de aposentadoria vinculada ao RGPS não é fato idôneo a afastar o direito à continuidade da percepção da pensão temporária na condição de filha solteira maior de 21 anos recebida pela parte autora, razão pela qual mostra-se ilegal o ato administrativo que cancelou a pensão temporária recebida pela parte autora a partir de novembro/2017 (fls. 09/11 do anexo 04).**Desse modo, faz jus a parte autora ao restabelecimento do pagamento da pensão temporária na condição de filha solteira maior de 21 anos e ao pagamento dos valores retroativos a ela devidos desde o cancelamento dessa pensão até o efetivo restabelecimento de seu pagamento.A norma do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 8.437/92 c/c a do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97 proíbe a concessão de tutela antecipada (tutela de urgência/evidência) pelo juízo de primeiro grau quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.O STF, em sede liminar em mandado de segurança (MS 34811 MC, Relator(a): Min. EDSON

FACHIN, julgado em 29/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31/05/2017 PUBLIC 01/06/2017; MS 34813 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31/05/2017 PUBLIC 01/06/2017; MS 34809 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29/05/2017 PUBLIC 30/05/2017), tem entendido pelo cabimento da impetração de mandado de segurança contra o Acórdão n.º 2.780/2016 do TCU determinou aos órgãos pagadores responsáveis, em relação às pensões pagas a filhas solteiras identificadas pela fiscalização do TCU originadora daquele julgado, a abertura de procedimento administrativo para cancelamento dessas pensões caso não elididas pela defesa das pensionistas perante cada órgão o seu enquadramento nos critérios de ausência de dependência econômica ali fixados como requisito indispensável à manutenção do pagamento dos respectivos benefícios. Nessas decisões, o STF tem entendido que o ato do TCU consubstanciado no referido acórdão não tem natureza geral e abstrata, mas concreta em face da orientação ali expressa com nítidos efeitos vinculantes para os órgãos pagadores, cujos atos são de mera execução do entendimento constante da decisão do TCU ali proferida e adoção das medidas ali propugnadas (a título de exemplo, veja-se o seguinte trecho da decisão no MS 34809 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29/05/2017 PUBLIC 30/05/2017 : “Em que pese o ato do TCU, de imediato, não produzir efeitos concretos e diretos às pensionistas, neste momento de cognição, não se afigura geral e abstrato, tendo, ante a orientação de nítidos efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos da administração gestores das referidas pensões, aptidão para, em tese, desconstituir situações jurídicas que, como aduz a Impetrante, estão há muito consolidadas. A propósito, como se vê, os atos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo são meramente executórios e o órgão não tem aptidão para interferir na análise da manutenção ou cassação do benefício titularizado pela Impetrante, tampouco margem para alterar a interpretação dada ao tema pelo TCU, sendo de sua atribuição apenas o cumprimento do acórdão da Corte de Contas e a adoção das medidas nele contidas.”). Assim, não se mostra possível a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência neste processo, não obstante o acolhimento da pretensão inicial da parte autora de condenação da parte ré a restabelecer sua pensão por morte estatutária de filha solteira. Por outro lado, tendo em vista a não concessão de tutela antecipada na forma acima referida e a posição do STF quanto à inconstitucionalidade, nessa situação, do fracionamento da execução para que parte se faça, futuramente, através de RPV/Precatório e parte através de pagamento administrativo de complemento positivo (STF, RE 501840 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-04 PP-00806), não se mostra útil a realização de cálculos quanto à obrigação de pagar decorrente desta sentença já como parte integrante dela, vez que, apenas com a fixação final concreta do termo inicial da obrigação de fazer, futuramente, será possível a completa delimitação dos valores a ela (à obrigação de pagar) correspondentes. Ademais, como no dispositivo desta sentença estão estabelecidos todos os critérios de cálculo da obrigação de pagar a ser posteriormente executada, resta, nos termos da jurisprudência do STJ, atendido o requisito legal da sua liquidez (STJ - REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).....”.

7. Na hipótese dos autos, a Lei 3.373/1958, vigente à época do falecimento do genitor da autora, nada dispõe acerca da impossibilidade de a autora (solteira, maior de 21 anos) ser aposentada pelo RGPS e, ao mesmo tempo, pensionista, razão pela qual se nega provimento ao recurso do ente público.

8. De outra parte, o ministro Edson Fachin, na MS 34746/DF, proferiu decisão, na qual examinando **matéria análoga** aos dos presentes autos (inclusive fazendo referência ao Acórdão 2.780/2016/TCU), consignou, em decisão proferida em 14.05.2018:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à

manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art.17, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

...

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91

...

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da

dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente

...

Para a Corte de Contas, ‘a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.’.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: ‘A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.’

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: ‘Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.’ (eDOC 30, p. 8).

...

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos

requisitos legais à época da concessão, pois ‘não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu’ (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

...

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

...

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões

cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”

9. Precedente desta TR: 0501062-69.2017.4.05.8205.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0502018-57.2018.4.05.8203

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao portador de deficiência a partir da propositura da ação (08.08.2018).

2. Em suas razões recursais o ente público requer a reforma da sentença alegando que a incapacidade da requerente é parcial e que a sentença recorrida considerou aspectos sociais para caracterizar o impedimento de longo prazo. A parte autora, por sua vez, requer a fixação de DIB na DER (27.06.2017) ou na data da incapacidade fixada pelo perito.

3. A autora tem 52 anos, reside em Sumé/PB, informou na inicial que é do lar e no exame pericial que era agricultora. Em relação ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, extrai-se da sentença o seguinte:

*“(…) **passando ao exame do caso dos autos,** vejo que a perícia judicial (anexo 10) concluiu que a demandante é portadora de "mielite transversa (CID G37.3)"o que lhe causa incapacidade parcial em caráter permanente, desde abril de 2018.*

Segundo o laudo médico, a incapacidade laborativa parcial e permanente é para atividades laborais que exigem grande esforço físico e o ortostatismo por tempo prolongado podem piorar o quadro clínico do paciente.

No entanto, o termo deficiência hoje é amplo e exige uma análise multidisciplinar (questões médicas e sócioeconômicas). No contexto da autora, possui idade avançada (52 anos) , tem apenas ensino fundamental incompleto e sempre trabalhou como faxineira/doméstica, e ciente de que sua incapacidade, que acarretou uma redução relevante da capacidade de trabalho, torna-a incapaz para desempenhar suas atividades habituais, tendo em vista que não pode exercer atividades que gerem desgaste físico de forma permanente, entendo que há impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir sua participação plena na sociedade da qual integra em igualdade de condições com as demais pessoas do seu meio.

Assim, a incapacidade laborativa verificada na espécie implica, sem dúvidas, barreira capaz de obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade.

Com efeito, penso restar preenchido o primeiro requisito.

2.2 – Requisito sócioeconômico

Para ter direito ao amparo assistencial, a parte autora deve preencher também as condições constantes dos arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 13, do Decreto 6.214, os quais devem ser interpretados à luz da Constituição Federal.

Cabe observar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 4.374, referente ao critério econômico para a concessão do amparo assistencial, declarou a inconstitucionalidade do supracitado §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, sem, contudo, pronunciar a expressamente a nulidade da norma.

Sendo assim, tal como anunciado pelo próprio Supremo, o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda per capita de 1/4 do salário-mínimo) passa a figurar apenas como um indicativo objetivo de miserabilidade, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada por outros meios.

Assim também passou a dizer a própria lei (art. 20, § 11, da LOAS), e a súmula n. 79 da TNU.

Devo mencionar, ainda, que o fato de formalmente a renda per capita ser inferior ao critério matemático indicado no parágrafo anterior não implica presunção absoluta de miserabilidade. É que a Seguridade Social se rege, dentre outros, pelo “princípio da seletividade” (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados apenas nos casos de real necessidade, que deve ser provada nos autos, e não presumida. Além disso, é de conhecimento notório que a economia brasileira marca-se por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos

Também é importante deixar claro que, segundo o STF, excluem-se formalmente do cômputo da renda familiar: 1) benefício assistencial recebido por um idoso; 2) benefícios assistenciais recebidos por deficientes, e; 3) benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Dito isso, passo à análise do caso concreto, e adianto entender estar presente o requisito econômico. Explico.

Em atenção à fundamentação supracitada, e às informações contidas no laudo produzido pelo Oficial de Justiça deste juízo (anexo 17), verifico que a autora, que não possui renda e trabalhava como faxinera/diarista, mora com seu filho Ramon Vitor Rodrigues de Sousa, 24 anos, desempregado e com ensino fundamental incompleto.

Por sua vez, a autora informou que a única renda que possui é oriunda do programa bolsa-família, cujo valor é R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), que recebe ajuda da filha Roberta Rodrigues de Sousa com o custeio da alimentação e dos remédios e o irmão, que mora no mesmo imóvel, em piso apartado, ajuda cedendo o espaço para ela morar e com o pagamento da energia.

Ademais, as informações e fotografias constantes da verificação realizada in loco (anexos 16 e 17) evidenciam a situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte requerente, a ratificar a presença do requisito econômico, tendo em vista que a parte autora e sua família moram em uma casa simples. Além disso, os móveis que guarnecem a residência são modestos, resumindo-se aos bens indispensáveis a uma sobrevivência digna (ver fotos).

Assim, considerando que a única renda da família provém do programa bolsa-família e da ajuda de familiares, e o fato de sua moradia ser humilde, concluo que o núcleo familiar da parte demandante não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS).

Procede, portanto, o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, sendo devido, porém, somente a partir da propositura da ação já que o exame mais antigo é posterior a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 01/11/2017), pelo que, na época, o INSS não poderia ter concedido o benefício.”.

4. Segundo entendimento da TNU, não só a incapacidade parcial e temporária é avaliada, mas as condições pessoais do autor: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. ‘O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.’ (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF n° 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010)”.

5. No caso em análise, embora o perito tenha atestado que a incapacidade da promovente é parcial, é razoável concluir que as suas enfermidades em interação com outras barreiras (lugar onde mora, grau de instrução, situação socioeconômica da família), têm obstruído sua participação plena e efetiva na sociedade. Desse modo, fica evidenciado preenchimento do requisito constante do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93.

6. Em relação à DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na sentença, pois segundo o perito judicial, o início da incapacidade da promovente ocorreu em abril de 2018, em data posterior à DER (27.06.2017).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos do ente público e da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-os em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem custas, em relação ao ente público e, quanto à parte autora, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

PROCESSO 0500093-98.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO VIÉS DE PROIBIÇÃO DA SURPRESA E BOA-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** o pedido autoral de pagamento de benefício de seguro-defeso.

2. O fundamento do indeferimento do pedido centrou-se no entendimento de que **não houve prova do atendimento aos requisitos à concessão do benefício**: a) porque, nos termos do Memorando-Circular nº 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04.04.2016, “*somente fazem jus ao seguro-defeso os pescadores abrangidos por período defeso superior a 30 dias*”, circunstância que não favoreceria os pescadores da Paraíba quanto ao período defeso regulado pela Instrução Normativa nº 210/2008/IBAMA; b) pela não demonstração da qualidade de pescador artesanal; c) pela não demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária nos últimos 12 meses anteriores ao período do defeso;

3. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença para que seja determinado ao INSS que efetue o pagamento do benefício em questão pelo período de 90 (noventa) dias ou, alternativamente, que recepcione e processe o requerimento administrativo por ela apresentado.

4. Em relação à exigência do cumprimento de 30 dias de defeso para a obtenção do seguro defeso referente ao período de 2015-2016, esta Turma Recursal já decidiu a matéria no sentido de flexibilizar tal exigência, nos seguintes termos (vide Processo nº 0501824-97.2017.4.05.8201):

“Em resumo, a questão sobre a qual controvertem a sentença e o recurso do INSS centra-se na seguinte indagação: por quantos dias vigorou o Decreto Legislativo nº 293/2015 e seus reflexos no pagamento do seguro-defeso na Paraíba?”

Como visto, o período do defeso se iniciaria em 01.12.2015 (cf. Instrução Normativa de n.º 210, de 25/11/2008, do IBAMA). Porém, antes do seu início, a Portaria Interministerial nº 192/2015 o suspendeu pelo período de 120 dias. Em seguida, o Decreto-legislativo nº 293, de

10.12.2015, **restabeleceu o período do defeso**, decreto este que vigorou até o advento da decisão liminar cautelar na ADI 5447, proferida em 07.01.2016, quando iniciado, o período de defeso (o STF, em 11.03.2016, revogou a medida liminar monocrática deferida na ADI 5447).

No entanto, entendo que a solução da lide não deve se limitar à apuração da quantidade de dias que perdurou a vigência do seguro-defeso na Paraíba.

Compreendo, sim, que a questão centra-se na análise da **razoabilidade** de exigir-se a integralidade do período de 30 (trinta) dias para o pagamento do defeso, quando os pescadores se deparam com **sucessivas alterações normativas**, patrocinadas por órgão da Administração Pública Federal e Poderes da República (IBAMA e Congresso Nacional), associadas à decisão judicial de caráter provisório (liminar), inclusive posteriormente revogada.

Se para o administrador público e para o operador do Direito tal instabilidade gerou dúvidas, quiçá para o beneficiário do seguro-defeso, por lei, pescador artesanal, de poucos recursos que, neste cipoal normativo, viu-se **desorientado, sem segurança jurídica alguma a direcioná-lo no como proceder.**

Em outras palavras, seria draconiano exigir-se que o pescador, costumeiramente ciente de que o período do seguro-defeso na Paraíba ocorre entre 01 de dezembro e 28 de fevereiro (entendimento reforçado pelo restabelecimento do defeso pelo decreto legislativo) não tenha criado a **justa expectativa** de que receberia o benefício, se desmobilizando quanto aos meios materiais para o exercício da atividade pesqueira.

Não me parece razoável exigir-se do pescador contemplado pelo seguro-defeso acompanhar o vai-e-vém na liberação/proibição da pesca, mobilizando-se e desmobilizando-se conforme as alterações oriundas da cúpula da Administração Pública Federal e do Congresso Nacional e do STF, numa autêntica **mudança de regra durante o andamento do jogo.**

O razoável, portanto, é **presumir que o pescador permaneceu parado durante todo o período do defeso** (ou, no mínimo, a partir de 10.12.2015, data do Decreto Legislativo nº 293), posto que, habituado a tal recesso e com a crença reforçada pelo advento do restabelecimento do defeso, despreparou-se e confiou na sua manutenção familiar com base no benefício, não sendo correto **ser surpreendido** com o ato de indeferimento, tão somente porque, entre idas e vindas das Autoridades competentes, a vigência do defeso não integralizou o trintídio normativo. Repita-se: quando já em curso o período do defeso, período este no qual o pescador assume dívidas, sobretudo de natureza alimentar, com vistas a sua manutenção e da sua família, eis que proibido de pescar, não se afigurando legítimo e ofensivo à segurança jurídica suprimir-lhe o direito aos valores do seguro quando já da fluência do período de defeso.

Uma coisa é ter conhecimento, com a devida antecedência, que o período vindouro de defeso não alcançará lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual não será devido o respectivo seguro. Outra coisa é ser surpreendido, no curso de um período de defeso de 120 dias, com a sua redução para 28 dias, motivada, dentre outras razões, por evitar o seu pagamento, conforme reconhecido pelo STF quando do julgamento da ADI 5447. É agressão à segurança jurídica que não condiz com o Estado de Direito.

Neste contexto, observo que não houve descumprimento do julgado proferido pelo STF na ADIN 5447.

Isto porque as razões ora expostas **estão confluentes** com a decisão revogatória da decisão liminar, **ao entender vigente o período de defeso entre dezembro/2015 e fevereiro/2016.** Ademais, quanto aos efeitos “ex nunc” do restabelecimento do DL 293/2010, a **garantia da segurança alimentar e sobrevivência dos pescadores foi um dos fundamentos da**

decisão de revogação da liminar na ADIN, não sendo razoável entender-se, agora, que tal decisão impede o pagamento do benefício do seguro-defeso.

*Logo, entendo que a restrição da retroação dos efeitos do restabelecimento do DL 293/2010 não se destinou a invalidar os atos praticados conforme o DL 293/2010, mas, sim, **limitou-se a vedar a invalidação dos atos praticados que não se harmonizem com o entendimento firmado a partir do julgamento da revogação da liminar da ADIN**”.*

5. Portanto, no caso em questão, deve ser flexibilizada a exigência do prazo de 30 (trinta) dias referentes ao período de defeso ocorrido entre 2015-2016.

6. Na situação dos autos, no entanto, além da questão referente aos efeitos da duração da vigência do Decreto Legislativo nº 293/2015 (que restabeleceu o período do defeso suspenso pela Instrução Normativa de n.º 210, de 25/11/2008, do IBAMA), **analisou-se o atendimento dos demais requisitos à concessão do benefício, mais especificamente se a parte-autora atende às exigências pessoais para fazer jus ao seguro-defeso.**

7. Colhe-se da sentença:

“Dessa forma, resta evidente que o defeso só vigorou no período de 11.12.2015 a 06.01.2016, totalizando 27 (vinte e sete) dias de defeso.

Ocorre que a Resolução CODEFAT n.º 657, de 16.12.2010, então em vigor, estabelecia, em seu art. 6º, que apenas faz jus ao seguro-desemprego o(a) pescador(a) artesanal atingido por período de defeso igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Portanto, como defeso teve apenas 27 (vinte e sete) dias (11.12.2015 a 06.01.2016), o(a) demandante não faz jus à percepção do seguro-desemprego quanto a tal defeso.

Além disso, ainda que se entendesse que os 27 dias de defeso ensejariam o pagamento de uma parcela do seguro-desemprego, o(a) demandante não teria direito a tal benefício, já que não comprovou preencher todos os requisitos para a sua concessão.

De fato, o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.779/2003, com a redação dada pela Lei n.º 13.134/2015, determina que para se habilitar ao seguro-desemprego o(a) pescador(a) deverá apresentar cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata, ou deverá apresentar comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física, documentação esta que não foi apresentada pelo(a) autor(a) na presente ação, o que, por si só, já bastaria para indeferir o seguro-desemprego requerido.”.

8. Entretanto, cumpre destacar que, por entender que não seria devido o seguro-defeso durante a piracema 2015-2016, pelo fato de não ter havido proibição da pesca pelo prazo de 30 (trinta) dias, o INSS sequer processou os pedidos apresentados pelos segurados, não tendo o ente público, portanto, **analisado, na esfera administrativa, os requisitos legais para concessão do multicitado seguro, de modo que cumpre, no presente caso, apenas a análise do cabimento ou não do seguro-defeso em decorrência da piracema 2015-2016**, em razão da proibição da pesca pelo prazo de 28 dias, competindo o exame dos demais requisitos legais ao INSS, uma vez que cabe ao ente público receber e processar, inicialmente, os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.779/2003, sob penas de nítida intervenção do Poder Judiciário na esfera da competência do Poder Executivo e, sobretudo, em razão do princípio da adstrição da sentença ao pedido formulado na inicial.

9. Diante do exposto, é o caso de se dar parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença do JEF.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso da parte autora***, reformando a sentença para: **a)** afastar a exigência expressa no Memorando-Circular nº 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04.04.2016, no sentido de que *“somente fazem jus ao seguro-defeso os pescadores abrangidos por período defeso superior a 30 dias”*, relativamente ao período de defeso compreendido entre 2015/2016 e **b)** determinar que o INSS recepcione e processe o requerimento de seguro-defeso apresentado pela parte autora, devendo pagá-lo, em favor da mesma, desde que demonstrado, na esfera administrativa, o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508724-62.2018.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 47 DA TNU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO. DECISÃO INDEFERITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/**aposentadoria por invalidez**), julgado **procedente**, com concessão de aposentadoria por invalidez, recorrendo a parte-ré, alegando, em sua peça recursal, que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que a **incapacidade foi apontada parcial**, argumentando que há a possibilidade de reabilitação da parte-autora.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*O laudo médico pericial (anexo 20) atestou que a parte autora é portadora de: ‘Miocardiopatia Dilatada + HAS Estagio 1 com medicação’.* Aduziu o perito que, em razão do quadro clínico apresentado, **a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer suas atividades laborais.** Quanto à data de início da incapacidade, relatou o perito o seguinte: **‘Documentado pelos exames, laudos e perícia anterior em 31/07/2013 e os novos exames à ECODOPPLER em 19/08/2017, ECG em 10/08/2018 e Atestado Médico em 13/12/2018.’.** Acolho, pois, as conclusões periciais, com as seguintes ressalvas: em que pese o laudo indicar que a incapacidade é parcial, observa-se que o tipo de atividade exercida pelo autor (agricultor) demanda esforço físico constante, em razão disto considero que o autor está permanentemente incapacitado para a realização suas atividades laborais. Ademais, vê-se que **a parte autora possui baixo grau de instrução o que torna muito improvável a sua reinserção em atividade de natureza diversa**, razão pela qual, em sintonia com o contexto social que cerca o presente caso, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez (súmula 47 da TNU). Dessa forma, tendo sido demonstrada a TOTAL e PERMANENTE incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral por parte do autor e que ele já apresentava incapacidade quando da cessação do seu benefício, entendo que **o demandante faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB (27/09/2018)**” (grifamos), acolhendo a conclusão pericial quanto ao quadro médico-fático.

3. Acresça-se que o exame da incapacidade cotejada com as **condições pessoais e sociais** do segurado tem base em jurisprudência consolidada (**Súmula 47** da TNU), de modo que, para além da opinião pericial (baseada na experiência médica), há de se considerar que a limitação é **permanente** para praticamente qualquer **atividade laboral** (uma vez que não é crível atividade laboral que observe a restrição pericial de “*A atividade física em quem é portador de Miocardiopatia Dilatada, leva ao risco de morte súbita*”), donde até a impossibilidade de **reabilitação**, ainda mais quando de se considera que é segurado especial, portanto, com previsão de aposentadoria com idade reduzida -, com baixa escolaridade e idade já mediana (48 anos) e morador de cidade interiorana (Juazeirinho/PB) não oferece muitas opções de trabalho.

4. De outra parte, a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor por força de decisão judicial proferida no Processo nº 0502426-30.2013.4.05.8201, transitada em julgado, com implantação em 14.07.2004, porém cessada pelo INSS, após revisão administrativa, em 27.09.2018.

5. Não obstante a previsão legal de “*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei*” (art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91), tem-se que o dispositivo legal não pode ser utilizado pelo INSS como meio para reformar situações fáticas acobertadas pelos efeitos da coisa julgada, o que ocorre quando **a situação fática permaneceu inalterada, sem notícia de mudança na situação médica ou profissional do aposentado.**

6. Este é o caso dos autos, onde o fundamento do cancelamento da aposentadoria se baseou em perícia médico-administrativa em que se apontou que “*segurado não traz exames novos e os exames que possui e o exame clínico não impedem o labor rural*”.

7. Portanto, não se demonstrou evolução no quadro médico-fático da parte-autora, uma vez que tanto a perícia atual apontou o mesmo quadro (“*Miocardiopatia Dilatada + HAS Estágio I com medicação*”) daquela realizado no processo anterior: “*Cardiomiopatia Dilatada + HAS*”.

8. Em outras palavras, a revisão administrativa pelo INSS dos benefícios previdenciários por incapacidade, embora permitida, **apenas pode ensejar cancelamento de benefício**, ainda mais se concedido judicialmente, se **apurada a alteração na condição médica e/ou pessoal que deu causa ao benefício**, no sentido da **minoração ou supressão da condição limitante do segurado, como, por exemplo, a demonstração de que o autor exerce atividades laborativas mesmo estando aposentado ou atividades incompatíveis com a sua condição de invalidez**

9. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls. 107/109) indica que o segurado apresenta doença degenerativa da coluna de média gravidade que se estende a coluna lombar em estágio intermediário e hipertensão arterial, destacando o expert ser possível na hipótese reabilitação para atividades que não exijam esforço muscular. Verifica-se, pois, que a incapacidade da parte autora, segundo o laudo médico pericial, permite a de reabilitação para outra atividade. 4. Quanto à pretensão do INSS de que a sentença fixe o termo final do benefício deve ser afastada, isso porque a revisão administrativa do benefício, em decorrência de fato superveniente, está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (AC 0047920-67.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.108 de 26/08/2013). Por sua vez, o art. 101, da Lei 8.213/91 impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, sob pena de suspensão do benefício. 5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa

julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). 6. Remessa oficial a que não se conhece. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS desprovida Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do item 5"

(TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, j. 21.09.2018)

10. Há precedente desta Turma, nesta linha de entendimento: Processo nº 0502074-84.2018.4.05.8205.

11. É o caso de confirmar-se a sentença também pelos seus próprios fundamentos.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508054-58.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial ao idoso/**deficiente**, recorrendo a parte-vencida, alegando que estão presentes no caso concreto os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que "*nem sempre as provas materiais correspondem com a real situação de que vive o ser humano...*" e que "*não há na lei qualquer dispositivo que venha considerar os argumentos utilizados*".

2. A sentença motivou a improcedência no entendimento de que “*verifica-se que o demandante é alfabetizado, além de possuir apenas 35 anos de idade, inferindo-se, portanto, que há tempo hábil para que o autor seja habilitado a desempenhar alguma outra profissão compatível com o seu grau de incapacidade*”, acolhendo a conclusão pericial que reportou o quadro médico-fático: “*O laudo médico pericial (anexo nº 23) indica que a parte autora é portadora de “Espondilite anquilosante, grau moderado”. Segundo o referido laudo, tal enfermidade incapacita o demandante parcial e permanentemente*”.

3. **Convertido o julgamento em diligência**, para elaboração de Laudo Social tomando por base a **casa dos genitores da parte-autora**, em complemento ao Laudo Social já existente nos autos.

4. É o caso de REFORMAR da sentença.

5. No caso, **analisando-se as condições pessoais e sociais**, tem-se que **é a condição da parte-autora de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial**: a casa é simples, com chão e paredes no cimento cru, sem sistema de fornecimento de água tratada ou esgotamento sanitário, e, apesar de própria, é de grupo familiar do qual não integra a parte-autora, para os fins previstos no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93; não havendo no imóvel qualquer móvel indicativo de renda que garanta uma segurança alimentar condigna; pelo contrário, há móveis velhos e com estado de conservação precário.

6. Acresça-se que **a condição de hipossuficiência financeira é também constatada na residência dos pais da parte-autora**, residentes na casa ao lado a do demandante: casa pequena, com poucos móveis, todos de caráter simples, TV de pequena polegada e antiga, sem indícios de recebimento de renda além do suficiente para as necessidades mais elementares.

7. Quanto à deficiência, o laudo médico pericial aponta a **impossibilidade** de exercer a sua atividade habitual e todas aquelas que exijam “*exercício físico de alta demanda e o ortostatismo por tempo prolongado*”, em **caráter permanente**, o que praticamente **impede o autossustento da parte-autora**, devendo-se reconhecer a deficiência legal, nos termos previstos na **Súmula 29** da TNU: “*Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*”.

8. É o caso de REFORMA da sentença, para conceder-se o benefício de amparo assistencial desde a DER, com pagamento das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508063-86.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. SEGURADO ESPECIAL. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE ANTES DA LEI 12.873/2013. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença foi **procedente**, condenando a parte ré a pagar conceder o auxílio-acidente. Em sua peça recursal, o ente público alega que não havia possibilidade de concessão de benefício de auxílio-acidente em favor de **segurado especial, quando o acidente sofrido ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.873/2013**, como é o caso.

2. No caso, a parte-autora recebeu auxílio-doença – por decisão judicial (Processo nº 0508103-78.2012.4.05.8200) - entre 03.08.2012 e 13.06.2017 decorrente de “*Sequelas de fratura antiga do tornozelo (dor e limitação da flexo-extensão do mesmo) – CID-10 nº T-93.2*”, tendo o benefício sido cessado após **indeferimento de pedido prorrogação em razão da “inexistência de incapacidade laborativa”** (anexo 20).

3. A alegação do INSS centra-se no princípio “**tempus regit actum, de modo que deve ser aplicada a lei em vigor na época do acidente, fato gerador do benefício pleiteado**”.

4. A alegação da impossibilidade de concessão de auxílio-acidente para o segurado especial, em virtude da falta de contribuição facultativa, não merece prosperar. A Lei 12.873/2013, modificando a redação do inciso I, do art. 39, da Lei 8.213/91, trouxe de forma expressa o rol dos benefícios devidos ao segurado especial, *in verbis*:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”.

5. Antes mesmo da promulgação da referida Lei, já havia a possibilidade de concessão de auxílio-acidente para o segurado especial. **A Lei apenas sanou uma omissão**, expandindo ao auxílio-acidente a irrelevância da comprovação de contribuições facultativas para o segurado especial fazer jus a tal benefício, na medida em que as contribuições já eram inexigíveis para os benefícios tidos como principais (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Com isso, portanto, para os segurados especiais terem direito a essa proteção previdenciária, é preciso comprovar que houve redução permanente em sua capacidade laborativa, o que, de fato, ficou demonstrado no presente caso.

6. Há precedente desta Turma, nesta linha de entendimento: Processo nº 0508943-12.2017.4.05.8201.

7. Portanto, é de se manter a procedência do pleito autoral.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505629-24.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. AGENTE FÍSICO (RUÍDO). PARTE PEDE RECONHECIMENTO DE TODO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de **parcial procedência**, reconhecendo como tempo especial, mediante o multiplicador 1,4, os seguintes períodos: **01/01/2000 a 08/08/2001**, laborado na Pesquisa S/A Minérios, exposto a nível de ruído superior ao limite estabelecido no decreto; **18/11/2003 a 27/05/2004**, laborado na EMF Ferrovias, exposto a nível de ruído superior ao limite estabelecido no decreto; **19/07/2012 a 30/06/2013**, laborado pela parte autora na Ferrovia Transnordestina Logística, exposto a nível de ruído superior ao limite estabelecido no decreto.

2. O recorrente requer o reconhecimento, como especial, dos períodos de **15/05/1984 a 03/03/1997, 03/05/1999 a 08/08/2001** e de 01/06/2004 A 04/06/2014, e concessão da aposentadoria especial pretendida desde a DER.

3. Após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, **chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra “tempus regit actum”**.

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→ Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. Consta da CTPS, que o demandante trabalhou junto à Rede Ferroviária Federal S/A, onde desempenhou a função de conservador de via permanente, no período de **15/05/1984 a 03/03/1997** (anexo 15). Todavia, não há como reconhecer o período laboral anterior a 29/04/1995, pois o **Decreto n.º 83.080/79**, vigente à época do vínculo empregatício, **não constava a função de conservador de via permanente**, mas apenas a de maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão e foguista. Além disso, não consta do processo administrativo PPP ou LTCAT referente ao período laboral controvertido, razão pela qual não se o reconhece como especial.

5. Quanto ao período compreendido entre 03/05/1999 a 08/08/2001, mantém-se o entendimento exposto na sentença do JEF, uma vez que *“o PPP (anexo17) atesta que o autor foi exposto a nível de ruído de 89 d(B)A, de forma habitual e permanente, no período de 03/05/1999 a 31/12/1999 e de 95 d(B)A no período de 01/01/2000 a 08/08/2001, de forma habitual e permanente quando do labor na empresa Pesquisa S/A Minérios. Assim, resta comprovada exposição do autor a fator de risco ruído para o período de 01/01/2000 a 08/08/2001. Registre-se que a exigência para o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 era de 90 d(B)A, conforme Decreto n.º 2.172/97.”*

6. No que tange ao período de 01/06/2004 a 04/06/2014, segue-se o entendimento exposto na sentença do JEF, uma vez que *“restou comprovada exposição apenas durante o período de 19/07/2012 a 30/06/2013, pois o PPP (anexo 18) atesta que o autor foi submetido a nível de ruído de 88 d(B)A de forma habitual e permanente. Com relação aos demais períodos, vê-se que a intensidade do ruído era inferior a 85 d(B)A, mínimo exigido de acordo com o Decreto n.º4.882/03, motivo pelo qual não será reconhecido como especial para fins previdenciários”*.

7. Desse modo, nega-se provimento ao recurso do autor.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

PROCESSO 0506262-35.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE A GRAVIDEZ. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO. PAGAMENTO ASSEGURADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. A sentença **julgou procedente** o pleito autoral, concedendo o salário-maternidade, com DIB em 16/05/2013. O **INSS recorrente** alega o seguinte: em preliminar, a responsabilidade principal e direta, em relação ao pagamento, pertence ao empregador; as parcelas anteriores a cinco anos, contadas do ajuizamento da demandante, estão prescritas; a indenização à gestante foi paga através de ação trabalhista.

2. A preliminar arguida não merece acolhimento, pois mesmo que o pagamento do salário-maternidade seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

4. Para concessão do salário-maternidade é necessária a comprovação da qualidade de segurada da promotente, que se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições, quando a segurada deixar de exercer atividade remunerada, nos moldes do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

5. Conforme determinado pelo artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, "*cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*".

6. Da análise do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que embora seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada, tal fato não afasta a natureza previdenciária do benefício, nem elide a responsabilidade da Autarquia Previdenciária pelo seu pagamento, inclusive a empresa tem o direito de efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

7. O salário-maternidade, por se tratar de relação de trato sucessivo limitada no tempo, cada parcela que compõe o benefício prescreve uma a uma, de forma que a totalidade das parcelas só prescreve a partir do término dos 120 (cento e vinte dias) a contar do parto.

8. *“O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.”* (n.º 74 da súmula da TNU).

9. Consta do PA que a demandante requereu salário-maternidade em 15/05/2018, em virtude do nascimento de seu filho em 16/05/2013 (anexos 13 e 14). Em 10/08/2018, ajuizou a presente demanda, de modo que, contando o prazo quinquenal mais 120 dias das referidas parcelas, não estariam ainda todas as parcelas fulminadas pelo prazo prescricional.

10. Embora não se afaste, em tese, a responsabilidade do INSS pelo pagamento do salário-maternidade, deve-se considerar que já restou assegurada à autora, através de Acordo Homologado na Justiça Trabalhista entre Alexsandra Vasconcelos Santos a empresária Ingrid Mary Mota da Empresa Thothal Serv. Terceirizados Ltda, a indenização pela dispensa sem justa causa durante o período gestacional. O Termo de Audiência Trabalhista contém a importância que foi paga à autora, no montante de R\$ 9.000,00, sendo discriminada em três parcelas, no ano de 2013. Verifica-se ainda no referido documento que as partes informam que a transação foi composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a honorários advocatícios, multas e aviso prévio (anexo 09).

11. Por tal razão, é de se reformar a sentença para julgar improcedente o pleito autoral.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento o recurso do ente público*** para julgar improcedente o pleito autoral, conforme fundamentação supra.

PROCESSO 0501750-03.2018.4.05.8203

VOTO-EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido relativo ao benefício de amparo assistencial.

2. No recurso, aponta-se que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado.

3. A autora tem 17 anos e é estudante. Extrai-se da sentença:

“Dito isso, e passando ao exame do caso dos autos, vejo que a perícia judicial (anexo 38) concluiu que o demandante é portador de "Espondilo artrose lombar CID10: M19.0 e Hérnia de disco com sequela pós - cirúrgica no membro inferior direito CID10: T98.3", o que lhe causa incapacidade parcial em caráter permanente, desde 11/09/2017.

Segundo o laudo médico, a incapacidade laborativa parcial e permanente é para atividades laborais que requeiram permanecer em posição ortostática ou deambulando por longos períodos.

Ademais, o perito judicial relatou que o requerente é suscetível de reabilitação profissional para atividades profissionais compatíveis com sua limitação, devido à idade e ao seu grau de escolaridade.

Assim sendo, em que pese a limitação do autor para realizar atividades braçais, ele consegue ter uma vida independente compatível com sua idade (quesito 24), seu tratamento é feito mediante o controle do peso, prática de atividades físicas e redução do estresse e seu grau de escolaridade (em vias de concluir o ensino médio) e sua idade indicam que há a possibilidade dele exercer atividades compatíveis com sua enfermidade, de modo que entendo que, no caso concreto em análise, não restou preenchido o requisito de impedimento de longo prazo, razão pela qual restou prejudicado o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado.”

4. De acordo com o laudo social, o autor reside com seus pais (agricultor e dona de casa), não gerando, sua incapacidade, atenção ou limitação no desempenho do trabalho de seus genitores. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide. Não sendo comprovada a incapacidade para atividades laborais e habituais, resta a improcedência do pedido autoral.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante

é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0502805-95.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS. OPOSIÇÃO À DETERMINAÇÃO DE REABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO DEMANDANTE A SUBMISSÃO AO EXAME ADMINISTRATIVO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando, ainda, a submissão do autor ao processo de reabilitação profissional.

2. O ente público recorre, pleiteando o reconhecimento da sua discricionariedade na condução do procedimento de reabilitação profissional, afastando a imposição judicial de cumprimento obrigatório deste programa.

3. Extrai-se da sentença:

“O laudo da perícia judicial informou que o(a) autor(a) é portador(a) de lombalgia crônica com irradiação na protusão discal.

A conclusão do perito é de que existe incapacidade permanente para a atividade habitual do(a) autor(a) (operador de máquina), bem como para todas as atividades que exijam esforço físico e posturas forçadas.

Nesse contexto, o conjunto probatório formalizado nos autos revela que o quadro de incapacidade verificado tem caráter apenas parcial, podendo o(a) autor(a) ainda ser reabilitado(a) para exercer outras atividades que lhe garantam o sustento, razão pela qual, por ora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na data imediatamente seguinte à DCB do NB 602.995.720-5, pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela.

Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de cessação do benefício ora concedido, com o claro objetivo de revisar os benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade atualmente ativos, o governo federal editou a Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017 (conversão da MP n. 767, de 6 de janeiro de 2017), em vigor a contar de 27/06/2017, e que alterou a Lei n. 8.213/1991, definindo regras para a concessão, manutenção, revisão e reativação desses benefícios, inclusive no que diz respeito à sua duração, sejam concedidos por via judicial ou administrativa.

A Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017 alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão por meio da qual conceder ou restabelecer um benefício de auxílio-doença o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível.

No caso dos autos, não observo no laudo médico pericial e nos documentos médicos apresentados pelas partes elementos que me permitam estimar, com segurança, o tempo de recuperação do beneficiário. Trata-se de caso de incapacidade por tempo indeterminado.

Em vista disso, penso que as alterações impostas pela Lei n. 13.457/2017, de 06/01/2017, na verdade, destinaram-se a regulamentar situações de incapacidade temporária em que haja a perspectiva de recuperação para o trabalho. A parte autora, por sua vez, só pode ser reabilitada para função diversa, na medida em que sua incapacidade é permanente. A norma, portanto, não regula diretamente esse tipo de situação, pois não se trata de incapacidade temporária, mas de incapacidade permanente com possibilidade de reabilitação (figura bem diversa).

Dessa feita, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática das normas aplicáveis ao caso, deixo de fixar o prazo de duração do benefício em quantitativo certo. Em lugar disso, determino que seja mantido até a comprovada conclusão do competente processo de reabilitação (termo incerto, cuja implementação depende de disponibilidade do INSS e de exitoso aproveitamento do segurado), salvo se comprovado desinteresse injustificado do autor em concluir tal procedimento (situação em que, dada a aplicação do venire contra factum proprium, poderá o INSS cessar o benefício independentemente da efetiva reabilitação) ou conclusão pela impossibilidade de reabilitação (caso em que caberá ao INSS converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez).

Portanto, em cumprimento ao mandamento contido na nova redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, e ressalvada a situação referida na parte final do parágrafo 10, fixo, como estimativa para duração do benefício, o tempo necessário à conclusão, com êxito, do processo de reabilitação profissional”.

4. Quanto à possibilidade de se impor ao INSS a submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional, merece provimento parcial o recurso do réu, tendo em vista a previsão legal disposta no art. 62 da Lei 8.213/91: “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”.

5. Ademais, a TNU (Tema n.º 177) firmou entendimento no sentido da possibilidade de o judiciário determinar o encaminhamento do segurado ao exame administrativo de elegibilidade à reabilitação profissional, uma vez constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação.

6. Ante tais razões, o recurso do ente público merece parcial provimento.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do INSS**, a fim de possibilitar ao demandante submeter-se ao exame administrativo de elegibilidade ao processo de reabilitação. Sem custas e honorários processuais.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508236-10.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. CURSO PROFISSIONALIZANTE. EFETIVO LABOR NÃO RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que **julgou procedente** pedido de averbação de período prestado na condição de aluno-aprendiz perante o ETER (Escola Técnica Redentorista), sob a alegação de que houve comprovação de prestação pecuniária para fins de alimentação, fardamento e material escolar. O **ente público recorrente alega** que "*caberia ao demandante demonstrar que além das atividades educacionais seu trabalho era destinado a atender demanda externas da Escola Profissionalizante, o que não se verifica em nenhum dos documentos colacionados aos autos*", Requer, ao final, a improcedência do pedido.

2. A Súmula nº 96 do TCU dispõe: "*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros*".

3. O Tribunal de Contas da União dando nova interpretação à súmula retro, passou a entender que a exigência do labor e da remuneração por encomendas recebidas pela escola são essenciais para a caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz. (Acórdão nº 2.024/2005 – TCU – PLENÁRIO)

4. O STF posicionou-se nos seguintes termos: "*INFORMATIVO Nº 853 TÍTULO Anulação de registro de aposentadoria e comprovação de tempo trabalhado na condição de aluno-aprendiz – PROCESSO MS Direito Constitucional – Magistratura – 31518 ARTIGO (...) O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não é a percepção de vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente comprovaria o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para*

atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso. De certidão juntada aos autos consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, sem referência à sua participação na produção de quaisquer bens ou séricos solicitados por terceiros. (...) Vencidos os ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que concediam a ordem. MS 31518/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.2.2017'. (MS-31518)

5. Seguindo o entendimento da Suprema Corte supramencionado, embora o demandante tenha demonstrado que frequentou o Curso Profissionalizante - Técnico em Telecomunicações com a retribuição pecuniária para fins de alimentação, fardamento e material escolar, a certidão emitida pelo ETER não registrou expressamente a sua participação nas atividades laborais para atender a própria instituição ou terceiros, de modo que se reforma a sentença para julgar improcedente o pleito autoral.

6. Diante do exposto, merece provimento o recurso do ente público.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público** para julgar improcedente o pleito autoral, nos termos e razões acima referidas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508920-32.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DA ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra **sentença que julgou o pedido de benefício previdenciário improcedente**, sob o fundamento de que não existe incapacidade laborativa. A **parte autora recorre**, pugnando que teve seu direito à produção de provas tolhido, já que não houve acolhimento de prova oral. Alega que possui incapacidade e que devem ser analisadas as condições pessoais, como a idade (30 anos) e baixo grau de escolaridade, o contexto social no qual está inserida e a atividade profissional. Nesse aspecto, num primeiro momento relata que a última função foi enquanto operadora de caixa e depois relata que é auxiliar de serviços gerais. Suscita que o perito não levou em consideração a atividade profissional desempenhada. Requer, assim, a nulidade da sentença, remetendo os autos ao JEF

para que realização de audiência de instrução ou que seja concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. De acordo com o laudo pericial, a parte autora é portadora de “**MIALGIA (M79.1)**”, que não influi no exercício da sua atividade habitual. No exame físico foi verificado “- *Marcha fisiológica - Sem deformidades em eixo vertebral - Sem atrofia em grupamentos musculares de membros superiores e/ou inferiores - Exame neurológico (sensibilidade e motricidade) preservado em membros superiores e/ou inferiores - Musculatura de membros inferiores e superiores de tônus preservado - Força muscular geral preservada*”.

3. Na perícia a autora informou que a sua ocupação habitual é recepcionista e na CTPS consta que laborou como operadora de caixa. Não há comprovação nos autos sobre a atividade laborativa como auxiliar de serviços gerais. Assim, tem-se que o perito indicou a sua capacidade para a profissão informada. Ressalte-se que ser portadora de alguma doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. Nesse aspecto, é cabível frisar que a legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade.

4. No que tange a suposta necessidade de serem analisadas as condições sociais, econômicas e culturais da parte autora, tal questão já foi examinada e delineada na Súmula 77 do TNU que dispõe que:

*“O julgador **não é obrigado** a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.*

5. Assim, cumpre delinear que a sentença foi devidamente fundamentada num laudo que não demonstra partes incongruentes, sendo imperioso que as conclusões prevaleçam por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial, vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas dos médicos particulares da parte autora. Ainda, observa-se que o perito exarou seu entendimento a partir dos documentos médicos particulares da autora e da realização e exame físico.

6. Desse modo, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante

é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503771-58.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAGISTÉRIO. TEMPO EXERCIDO NA FUNÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO FUNDAMENTAL OU ENSINO MÉDIO. ATIVIDADE DE INSPETOR DE ALUNOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILARIDADE COM A ATIVIDADE DE ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença de parcial procedência, determinando a averbação do tempo de contribuição, exercido pelo autor na função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, no período de 01/08/1991 a 31/01/1998, 02/08/1999 a 31/05/2003; 12/05/2007 a 12/08/2014; 13/08/2014 a 30/09/2014; 01/10/2014 a 30/12/2014 e 02/02/2015 a 13/12/2017. O autor **recorrente** requer o **reconhecimento** do período de 01/08/1983 a 31/07/1991, como atividade especial de magistério, e, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral desde a DER 13/12/2017.

2. A Lei nº 11.301, de 10/05/2006, em seu art. 1º, dispõe o seguinte: “O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º. § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

3. O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial (artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal), desde que exercidas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. O tema foi abordado no Recurso Extraordinário (RE) 1039644, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual, com reafirmação de jurisprudência, com publicação em 13/11/2017.

4. Conforme dados extraídos da CTPS, o demandante foi contratado para trabalhar, no período de 01/08/1983 a 31/01/1998, como **inspetor de alunos** no Instituto Educacional Presidente Epitácio Pessoa – IPEP (anexo 12, fl. 17). Há registro na referida CTPS de pagamento de contribuições para o Sindicato dos professores desde 1983 até 1992 (anexo 12, fl. 4). O citado vínculo está anotado, também, no CNIS (anexo 15, fls. 02/03). Frise-se que, nesse intervalo, o autor se ausentou apenas durante 01 (um) ano para prestar serviço militar (de 01/01/1986 a 30/12/1986 – fl. 12 do anexo 12).

5. Acerca do período impugnado (1983 a 1991), extrai-se da sentença:

"No caso, o autor não comprovou em que consistia sua atividade de inspetor, não sendo possível inferir apenas da anotação em sua CTPS se essa função era similar à de assessoramento pedagógico. Portanto, de todo o período indicado pelo autor, apenas o intervalo de 01/08/1991 a 31/01/1998 deve ser considerado como de efetivo exercício do magistério"

6. Conforme alegado no recurso, no CBO 334105, que descreve a atividade de inspetor de alunos de escola privada, consta: *"cuidam da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola; inspecionam o comportamento dos alunos no ambiente escolar. orientam alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar, cumprimento de horários; ouvem reclamações e analisam fatos. prestam apoio às atividades acadêmicas; controlam as atividades livres dos alunos, orientando entrada e saída de alunos, fiscalizando espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres. organizam ambiente escolar e providenciam manutenção predial"*.

7. Embora na página indicada pelo autor no recurso acerca da CBO (<https://cbo.tellesecosta.com.br/cbo/334105/inspetor-de-alunos-de-escola-privada>) conste que o inspetor pode prestar apoio às atividades acadêmicas, *como substituir (momentaneamente) docente na sala de aula*, isso não se confunde com o exercício da atividade de docência ou assessoramento pedagógico.

8. A atividade de assessoramento pedagógico, apenas a título exemplificativo, consiste em atividades "como articulador, seu papel principal é oferecer acompanhamento pedagógico completo às escolas conveniadas, assegurando eficiência na utilização das soluções educacionais, bem como nos diversos aspectos relacionados ao desenvolvimento das instituições de ensino. Como formador, compete-lhe oferecer formação continuada a educadores, com temas educacionais atuais e relevantes, que permitam a reflexão sobre as práticas pedagógicas de gestores, coordenadores e professores. Como transformador, sua atuação deve permitir e estimular a pergunta, a dúvida, a crítica, a criatividade e a inovação, ou seja, deve promover questionamentos que ajudem o professor a ser reflexivo e crítico em sua prática". (<http://blog.expoente.com.br/2017/08/o-papel-do-assessor-pedagogico-como.html>)

7. Como se pode concluir, a atividade de inspetor não pode ser equiparada a de assessoramento pedagógico, ou, pelo menos, conforme consignado na sentença recorrida, não restou, nos autos, demonstrada tal similitude.

8. Acerca da alegação de que consta contribuição para o sindicato dos professores, o próprio autor argumenta que as contribuições ocorreram no desempenho da atividade de inspetor.

9. Não demonstrado, assim, o desempenho da atividade de docência no intervalo de 1983 a 1991, nem comprovada pelo autor a similaridade entre a atividade de inspetor com a de assessoramento pedagógico, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0507712-16.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FRENTISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora requer o reconhecimento da natureza especial do labor por ela desempenhado nos intervalos de 24/07/1988 a 12/06/1989, de 03/07/1989 a 26/10/1991, de 27/11/1992 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 22/04/1996, de 02/05/1997 a 01/09/2001, de 02/01/2002 a 05/12/2003 e de 15/08/2005 a 01/08/2007, na função de frentista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O magistrado sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar a natureza especial dos períodos de 24/07/1988 a 12/06/1989, de 03/07/1989 a 26/10/1991 e de 27/11/1992 a 28/04/1995.
3. A parte autora recorre, sustentando que laborou como frentista, exposto a agentes nocivos, durante toda a sua vida profissional, e que não deve ser responsabilizado pela incompetência do empregador, ao elaborar PPPs de forma errônea.
4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do enquadramento da atividade nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).
5. Analisando os autos, observa-se que os PPPs apresentados, relativos aos períodos posteriores a 28/04/1995, não indicam exposição a qualquer agente nocivo (A05).
6. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos

empregadores, das obrigações que lhes competem, como a assinatura de CTPS, elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

7. Assim, ante a ausência de prova técnica, que demonstre a exposição do demandante a agentes nocivos, a r. sentença se mostrou acertada ao não reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 22/04/1996, de 02/05/1997 a 01/09/2001, de 02/01/2002 a 05/12/2003 e de 15/08/2005 a 01/08/2007.

8. Sendo assim, o recurso interposto pela parte autora, portanto, não merece provimento.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509310-05.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICA DE LABORATÓRIO/AUXILIAR TÉCNICA/TÉCNICA DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. TEMPO INSUFICIENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nesta ação, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, para ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, ainda que fossem considerados todos os intervalos de trabalho informados pela parte autora (A07), na DER, ela não contava tempo suficiente para a concessão dos benefícios em questão.

3. A parte autora recorre, pleiteando a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, e destaca que novo julgamento deve ser proferido após intimação de seu ex-empregador NUCLILAB, para que forneça os PPPs referentes aos intervalos de 01/02/1998 a 30/03/2000 e de 01/04/2001 a 01/09/2004. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER ou, pelo menos, a partir do ajuizamento da presente ação.

4. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação. De fato, como acertadamente assentado pelo magistrado do JEF de origem, ainda que fosse reconhecida a natureza especial de todos os períodos de trabalho da parte autora, indicados no anexo 07 (inclusive aqueles laborados na empresa NUCLILAB), à época da DER (24/12/2014), não restaria cumprido tempo de carência suficiente para a concessão dos benefícios requeridos nesta ação judicial.

5. Assim, na DER, mesmo que considerados todos os vínculos empregatícios da demandante como sendo de natureza especial, ela não teria tempo suficiente para ser deferida a aposentadoria especial pleiteada.

6. O pedido de reafirmação da DER, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da presente demanda, sequer foi analisado na sentença recorrida, por não ter sido objeto do pedido inicial, como se observa no anexo 01. Trata-se, portanto, de hipótese de inovação recursal, que não encontra amparo legal.

7. Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi, originariamente, deduzido quando do ajuizamento da ação, perante as instâncias ordinárias.

8. Não pode o julgador agir fora dos limites em que a lide foi proposta, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

9. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508706-75.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. RESOLUÇÃO N.º 438/PRES/INSS. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO AGENDAMENTO FEITO NA PREVIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 29/04/1995 a 02/04/2002 e, como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O magistrado reconheceu a existência de coisa julgada quanto à análise da especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 02/04/2002, que já foi objeto de ação proposta anteriormente pelo demandante (n.º **0500170-12.2016.4.05.8201**), julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/2017.

3. A parte autora recorre, sustentando a inexistência de coisa julgada, no caso concreto, e pleiteando seja reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/04/2002, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, outrossim, com base no Memorando-Circular n.º 18/PRES/INSS, que a DIB da aposentadoria especial/por tempo de contribuição deferida nesta ação seja fixada na data do primeiro agendamento do pedido administrativo (20/03/2017), que foi adiado em decorrência da greve dos servidores do INSS.

4. De fato, a parte autora ingressou, anteriormente, com o processo judicial de n.º **0500170-12.2016.4.05.8201**, no qual não foi reconhecida a natureza especial do intervalo de 29/04/1995 a 02/04/2002 (acórdão transitado em julgado em 10/02/2017).

5. **Nos termos da r. sentença:** “[...] a parte autora alegou ter juntado aos autos nova prova e situação fática, razão pela qual juntou nestes autos novo PPP, com correção do equívoco cometido pela empresa na confecção do PPP anterior. Nesse novo PPP estaria devidamente preenchido o campo 'responsável pelos registros ambientais', corroborando a efetiva exposição do demandante a agentes químicos biológicos. Entretanto, verifica-se que a pretensão autoral já fora objeto de decisão judicial transitada em julgado, que não reconhecera os períodos de atividade especial requeridos pelo promovente, em sua integralidade. **Convém salientar que,**

apesar de haver ingressado com requerimento administrativo de concessão de benefício após o trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito do processo suprarreferido, as provas documentais apresentadas pela parte autora no novo requerimento referem-se ao mesmo período de atividade especial que não fora reconhecido anteriormente.”

6. Assim, a natureza especial do intervalo de 29/04/1995 a 02/04/2002 não pode ser objeto de nova cognição judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

7. Segue, portanto, a análise do pedido de alteração da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nesta ação judicial.

8. Como se observa no Comprovante do Protocolo de Requerimento do INSS, o demandante registrou, pela *internet*, seu pedido de benefício em “20/03/2017 às 11:36” (A01, fls. 01 a 03). Entretanto, no detalhe do requerimento, consta a situação “Remarcado”, com o motivo “Ação do INSS”. Todavia, na carta de comunicação do indeferimento, está anotado que o pedido foi formulado em 05/06/2017 (A01, fl. 04), quando, na realidade, esta data foi a do atendimento presencial (A01, fl. 02), e não do requerimento administrativo, protocolado pelo autor.

9. Vale ressaltar que o INSS publicou o Memorando-Circular nº 18, em 29/09/2015, com o objetivo de traçar diretrizes para o funcionamento administrativo no pós-greve dos servidores do Seguro Social, mencionando que “caso o segurado possua protocolo de agendamento, mas não tenha realizado o atendimento presencial, cabe seguir o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução nº 438/PRES/INSS, de 03 de setembro de 2014, **garantindo a Data de Entrada do Requerimento (DER) constante nos sistemas de agendamento**”. [grifo acrescido]

10. A Resolução nº 438/PRES/INSS dispõe em seu art. 12, § 1º, que a impossibilidade de atendimento na data agendada por parte da APS, “fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento”.

11. Logo, diante das razões acima expostas, a comprovação de período de greve dos servidores da previdência e as diretrizes do próprio ente público no sentido de resguardar a data do requerimento administrativo do solicitante, merece acolhimento a pretensão autoral para retroagir a DIB à data do primeiro agendamento feito no INSS, qual seja, 20/03/2017 (A01, fl. 03).

12. Nesse sentido, a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

1. A parte autora realizou o primeiro requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana em 30/07/2015. Em razão da greve dos servidores do INSS, foi reagendado o atendimento para 15/09/2015, constando no aludido documento que o requerente não teria comparecido.

2. É fato notório que na data do reagendamento o INSS ainda se encontrava em greve, o que torna justificável o não comparecimento do autor à agência previdenciária.

3. Mesmo que o demandante tenha entrado com novo pedido administrativo de concessão da aposentadoria em 17/03/2016, o fato é

que somente o fez porque o INSS não pôde atendê-lo nas outras datas agendadas, e não houve nova remarcação do segundo agendamento.

4. Portanto, considerando que o segurado manifestou a intenção de fixar a **DER em 30/07/2015**, não tendo sido atendido por culpa exclusiva do ente autárquico, e que o § 2º, do art. 669 da IN 77/2015 estabelece que “a DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada”, **a DIB do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixada na primeira DER, em 30/07/2015.**

5. Dado provimento ao recurso da parte autora.

(RECURSO CÍVEL N.º 5072293-12.2016.4.04.7100/RS. Rel. Juiz Federal André de Souza Fischer, em 08/11/2017). [grifos acrescidos]

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição deferida nesta ação judicial na data do primeiro agendamento (20/03/2017)**, nos termos acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505276-18.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. RESOLUÇÃO N.º 438/PRES/INSS. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO AGENDAMENTO FEITO NA PREVIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer a natureza especial dos períodos de 12/05/1988 a 19/09/2007, de 01/08/2008 a 18/04/2011 e de 01/11/2011 a 31/03/2016 e conceder a aposentadoria especial pleiteada a partir de 30/01/2017.

2. A parte autora recorre, pleiteando, com base no Memorando-Circular nº 18/PRES/INSS, que a DIB do benefício de aposentadoria especial deferido nesta ação seja fixada na data do primeiro agendamento do pedido administrativo (30/11/2016), que foi adiado em decorrência da greve dos servidores do INSS.

3. Como se observa no Comprovante do Protocolo de Requerimento do INSS, o demandante registrou, pela *internet*, seu pedido de benefício em “30/11/2016 às 12:37” (A01, fls. 01 a 03). Entretanto, no detalhe do requerimento, consta a situação “Remarcado”, com o motivo “Ação do INSS”. Todavia, na carta de comunicação do indeferimento, está anotado que o pedido foi formulado em 30/01/2017 (A01, fl. 04), quando, na realidade, esta data foi a do atendimento presencial (A01, fl. 02), e não do requerimento administrativo, protocolado pelo autor.

4. Vale ressaltar que o INSS publicou o Memorando-Circular nº 18, em 29/09/2015, com o objetivo de traçar diretrizes para o funcionamento administrativo no pós-greve dos servidores do Seguro Social, mencionando que “caso o segurado possua protocolo de agendamento, mas não tenha realizado o atendimento presencial, cabe seguir o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução nº 438/PRES/INSS, de 03 de setembro de 2014, **garantindo a Data de Entrada do Requerimento (DER) constante nos sistemas de agendamento**”. [grifo acrescido]

5. A Resolução nº 438/PRES/INSS dispõe em seu art. 12, § 1º, que a impossibilidade de atendimento na data agendada por parte da APS, “fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento”.

6. Logo, diante das razões acima expostas, a comprovação de período de greve dos servidores da previdência e as diretrizes do próprio ente público no sentido de resguardar a data do requerimento administrativo do solicitante, merece acolhimento a pretensão autoral para retroagir a DIB à data do primeiro agendamento feito no INSS, qual seja, 30/11/2016 (A01, fl. 03).

7. Nesse sentido, a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

1. A parte autora realizou o primeiro requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana em 30/07/2015. Em razão da greve dos servidores do INSS, foi reagendado o atendimento para 15/09/2015, constando no aludido documento que o requerente não teria comparecido.

2. É fato notório que na data do reagendamento o INSS ainda se encontrava em greve, o que torna justificável o não comparecimento do autor à agência previdenciária.

3. Mesmo que o demandante tenha entrado com novo pedido administrativo de concessão da aposentadoria em 17/03/2016, o fato é que somente o fez porque o INSS não pôde atendê-lo nas outras datas agendadas, e não houve nova remarcação do segundo agendamento.

4. Portanto, considerando que o segurado manifestou a intenção de fixar a **DER em 30/07/2015**, não tendo sido atendido por culpa exclusiva do ente autárquico, e que o § 2º, do art. 669 da IN 77/2015 estabelece que “a DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada”, **a DIB do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixada na primeira DER, em 30/07/2015**.

5. Dado provimento ao recurso da parte autora.

(RECURSO CÍVEL N.º 5072293-12.2016.4.04.7100/RS. Rel. Juiz Federal André de Souza Fischer, em 08/11/2017). [grifos acrescidos]

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao**

recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB da aposentadoria especial deferida nesta ação judicial na data do primeiro agendamento (30/11/2016), nos termos acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502703-61.2018.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO À DCB ESTABELECIDADA E QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e determinar a manutenção do benefício nos seguintes termos: desde a DCB até o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da implantação.

2. O INSS recorre, impugnando apenas a DCB estabelecida, sob o argumento de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, acima citado (prazo de recuperação apontado pelo perito), deve ser contado da perícia judicial, e não da implantação do benefício.

3. Quanto à questão, esta TR, nos julgamentos proferidos nessas situações, tem entendido que o prazo de recuperação indicado pelo perito judicial deve ser contado da efetiva implantação do benefício, assim como determinada na sentença, e não da data da realização da perícia, como pretende o recorrente.

4. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o **Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido dos argumentos utilizados por esta TR e declarou a “impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária imposta à Fazenda Pública”.**

5. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

6. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505289-77.2018.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUTORA EM GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUER CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não resta cumprido o requisito da carência, no caso concreto.

2. A parte autora, em seu recurso, modifica o pedido inicial, passando, neste momento, a pleitear a conversão do benefício assistencial ao deficiente, que recebe desde 27/06/2002, em aposentadoria por invalidez.

3. O requerimento apresentado pela demandante, em seu recurso, sequer foi analisado na sentença recorrida, por não ter sido objeto do pedido inicial, como se observa no anexo 01. Trata-se, portanto, de hipótese de inovação recursal, que não encontra amparo legal.

4. Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi, originariamente, deduzido quando do ajuizamento da ação, perante as instâncias ordinárias.

5. Não pode o julgador agir fora dos limites em que a lide foi proposta, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

6. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem pelos fundamentos acima expendidos.**

8. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS / FRALDAS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INDISPENSABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando o fornecimento, à parte autora, de “fraldas descartáveis geriátricas tamanho P, na quantidade de 300 fraldas a cada 30 dias.”

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, ratificando a tutela antecipada outrora deferida e condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a, solidariamente e sem benefício de ordem, fornecerem, à promovente, “300 (trezentas) fraldas mensais, nos termos da prescrição médica, enquanto durar o tratamento”.

3. A **União** recorre, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por não haver sido realizada perícia técnica para avaliar o quantitativo de fraldas pleiteado, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. No mérito, sustenta que o insumo pleiteado (fraldas descartáveis) não faz parte da assistência farmacêutica do SUS, por não corresponder a um recurso terapêutico. Por fim, caso mantida a procedência, requer seja fixada a obrigação específica de cada ente público.

4. Na hipótese, a autora nasceu em 02/10/2005 e é portadora de paralisia cerebral grave, cegueira em ambos os olhos, estrabismo, pés tortos congênitos e neuropatia crônica com tetraplegia espástica (CID-10: G 80.0, H- 54.0 e Q 66.0), havendo recomendação médica da necessidade de uso de fraldas descartáveis geriátricas, tamanho P, na quantidade de 300 fraldas a cada 30 dias.

5. Inicialmente, registre-se que a perícia técnica, no caso concreto, mostra-se desnecessária, haja vista que o insumo em questão foi prescrito por médica pediatra, credenciada ao SUS.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade, o MM. juiz do JEF de origem entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos/insumos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

7. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no tocante à existência da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

8. Ademais, a respeito desta questão, o STF, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

9. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

10. Quanto ao mérito, observa-se que o insumo em questão, no presente caso, não visa suprir um mero desconforto, ou mesmo facilitar a higiene, ao contrário, é, diante da solicitação médica, recurso indispensável.

11. **Como acertadamente registrado na r. sentença:** “O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, não representa o direito irrestrito e ilimitado a qualquer tratamento médico, mas sim o direito do cidadão a uma política de saúde pública dotada de razoabilidade, que preveja o custeio de procedimentos e medicamentos de saúde básica e, quanto aos especiais, desde que estes sejam indispensáveis ao tratamento do doente. Nesse passo, necessário avaliar qual a consequência jurídica do fato de o medicamento pretendido não constar na lista do Sistema Único de Saúde, posto que, sendo esse sistema dimensionado por políticas públicas, a inclusão indiscriminada do custeio de procedimentos e medicamentos no orçamento do Ministério da Saúde implicaria inversão do sistema, mediante o privilégio de alguns poucos que buscam a tecnologia mais avançada e não custeada em detrimento de muitos outros, que sequer têm acesso a serviços básicos. Tem-se que tal fato é relevante para a análise da questão também porque a universalização buscada pelo SUS não é a concessão de tratamentos, medicamentos e insumos para tudo e para todos, mas sim os indispensáveis a uma política pública de saúde geral que, para que seja cumprida, tem que estar atenta aos limites orçamentários. Sobre o direito subjetivo da parte autora de obter do Estado as fraldas descartáveis, tem-se que a condição atual da parte demandante é de pessoa com deficiência, sendo acolhido pelos termos da lei n. 13.146/2015, cujo conteúdo protege a habilitação e reabilitação de pessoas em condições como a do autor (art. 18), bem como a atenção integral à saúde. Assim, verifica-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou ao SUS série de obrigações/providências para garantia da saúde da pessoa com deficiência, entre as quais a demanda do autor por fraldas.”

12. Em tais termos, o recurso interposto pela União Federal, portanto, não merece provimento.

13. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502567-47.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a fornecer o medicamento rituximabe (conhecido comercialmente como Mabthera®) para o tratamento da patologia denominada neuromielite óptica (CID-10 G36.0).

2. A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência e condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a fornecerem, solidariamente, “o medicamento rituximabe à requerente, conforme prescrições médicas dos anexos 3 e 57”. **O Estado da Paraíba e a União Federal recorrem.**

3. Inicialmente, destaque-se que o fato de a autora ter conseguido fazer uma aplicação da medicação ora pleiteada em uma unidade hospitalar particular não ocasiona a perda do objeto dos recursos interpostos, haja vista que a condenação se refere a uso contínuo (A57).

4. No que tange ao recurso do **Estado da Paraíba**, deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida, desatendendo, assim, ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso apresentado pelo ente público não deve ser conhecido.

5. A **União Federal** defende a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito da questão, sustenta que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, para o uso que se pretende dar, e que não foi comprovada, nos autos, a ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS. Por fim, em caso de manutenção da procedência, requer seja afastada a liquidação da multa devida ou a sua minoração.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade, o MM. juiz do JEF de origem entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos/insumos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

7. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no tocante à existência da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

8. Ademias, a respeito desta questão, o STF, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

9. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

10. **No caso concreto**, o perito judicial (A63) informou que a demandante, nascida em 03/1987 (A12), é portadora de “Neuromielite óptica (doença de Devic)” (CID-10 G36.40) e que o uso do medicamento pleiteado (rituximabe) é essencial, pois diminui o número das crises, evitando, assim, o aparecimento de novas sequelas, bem como “lentifica a progressão da enfermidade”.

11. Aduz o médico especialista que a autora já passou por outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, mas ainda vem apresentando vários surtos da doença, “com necessidade de internações hospitalares e presença de sequelas”.

12. Conclui o médico perito que “a não utilização do fármaco pode proporcionar avanço rápido da doença, maior número de internações hospitalares para administração de pulsoterapia em doses altas (sem resultados satisfatórios, no presente caso) e progressão acelerada da patologia, podendo causar comprometimento ocular grave e/ou sequelas neurológicas acentuadas, com dificuldade para movimentos em membros superiores e inferiores.”

13. **Como acertadamente referiu o magistrado sentenciante:** “O médico perito atestou a inexistência de tratamentos alternativos, já que os disponíveis já haviam sido administrados sem resultado. [...] Ademais, o perito atesta inexistir medicamento substituto sendo entregue através da política do SUS, sendo o exaurimento das alternativas justificativa suficiente à aplicação fora da bula (*off label*). Assim, tem-se satisfeita a necessidade, imprescindibilidade e ausência de alternativa no SUS.”

14. Quanto à imposição de multa contra a Fazenda Pública, esta é plenamente cabível (STJ - Resp n.º 893.014/RS). A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu

a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há que se falar na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal (AI 00332035020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 371 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

15. A jurisprudência do STF (AI 749020-RS) e do STJ (AgRg no AREsp 267358-CE) já se pacificaram no sentido de que é perfeitamente possível a imposição de multa (astreinte) à Fazenda Pública pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não-fazer ou entregar coisa. A legislação federal não opõe qualquer óbice. Da mesma forma, a Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, não previu qualquer impedimento para a aplicação da multa. Pode o magistrado fixá-la, inclusive, a pedido da parte ou mesmo de ofício.

16. Por fim, impõe-se registrar que o valor da multa estabelecido não revela desproporcionalidade, considerando o custo do fármaco em questão.

17. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

18. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

19. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

20. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso interposto pelo Estado da Paraíba e negou provimento ao recurso da União Federal**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

21. Condenação do **Estado da Paraíba** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação dos **entes públicos (Estado da Paraíba/PB e União Federal)** ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507883-67.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RENDA DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO DOS

AUTORES. DESPROVIMENTO. REQUISITO DE BAIXA RENDA NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, por não haver o preenchimento do requisito de baixa renda do segurado recluso.

2. Os autores recorrem e pugnam pela reforma da sentença, sob o argumento de que, na remuneração do apenado em 01/2017 (mês da prisão), houve a inclusão de verbas extraordinárias eventuais (férias), que devem ser excluídas.

3. A finalidade do auxílio-reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

4. **Na hipótese dos autos**, a questão controvertida cinge-se ao preenchimento, ou não, do requisito da renda.

5. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

6. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o benefício só será pago quando o segurado não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.

7. Com efeito, o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 01/01/2017	R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 8, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 1, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

8. Assim, a partir de 01/01/2017, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, o montante passou a ser de **R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**.

9. Esta TR entende que o critério econômico da renda deve ser aferido **no momento da reclusão**, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. No mesmo sentido, conferir o seguinte julgado: STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/09/2014.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0000713-30.2013.4.03.6327](#), julgou representativo de controvérsia (Tema 169), firmando a tese no sentido de que: “É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’.”

11. A certidão constante do anexo 10 comprova que Gustavo Oliveira Santos, pretense instituidor do benefício ora pleiteado, foi recolhido à prisão em 14/01/2017, tendo progredido para o regime semiaberto em 13/09/2017.

12. **No caso concreto**, o CNIS (A11) do segurado indica que o último salário por ele percebido, antes da detenção, correspondeu a R\$ 1.853,03 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos) e, ao serem excluídos os valores referentes às férias (A08), tem-se o montante de R\$ 1.241,89 (um mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), que estaria abaixo do teto legal previsto. Entretanto, deve-se destacar que tal remuneração é proporcional aos dias trabalhados, não refletindo a real situação.

13. De fato, de acordo com a renda do segurado, desde 03/2014, ele não poderia ser qualificado como baixa renda, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, conforme Portarias acima identificadas (item 7).

14. Observa-se, portanto, que o valor do último salário-de-contribuição mensal do segurado, determinado nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, era superior ao teto legal para a concessão do benefício.

14. Quanto à tese firmada de flexibilização do conceito de baixa renda, tratada no item 10 acima, devem estar presentes 02 (dois) requisitos: a situação extrema e o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso ser pouco acima do mínimo legal. No caso concreto, esta TR entende que o montante do salário-de-contribuição que supera o limite legal, à época da reclusão, considerando o valor mensal, está distante de ser considerado um valor irrisório.

15. Em tais termos, ausente o requisito baixa renda, o recurso dos autores não merece provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

17. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação dos **autores** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502682-25.2017.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Pretende a parte autora, servidora pública aposentada pelo RPPS, o reconhecimento de determinados vínculos para obtenção de aposentadoria pelo RGPS.

2. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, concedendo-lhe a aposentadoria por idade urbana, nos seguintes termos: “Dessa forma, reconheço as seguintes contribuições vertidas na condição de segurada facultativa: 08/2014, 09/2014, 11/2014, 12/2014, 07/2015 e 08/2015. Assim, da soma do período contributivo já computado pelo INSS (176 contribuições) com o lapso reconhecido por este Juízo (7 contribuições), tem-se mais de 180 contribuições na data do requerimento administrativo. Portanto, como o período de carência necessário para que a parte autora logre obter o benefício da aposentadoria por idade é de 180 contribuições, resta claro que esse requisito já fora alcançado. Diante do conjunto fático-probatório lançado nestes autos, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido na inicial. O início do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (14/09/2016), pois, quando do requerimento administrativo, a autora já havia preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado”.

3. O ponto controvertido é saber se as contribuições levadas a efeito pela parte autora (08/2014, 09/2014, 11/2014, 12/2014, 07/2015 e 08/2015), servidora pública aposentada pelo RPPS desde 2010, na condição de segurada facultativa (A13), poderiam se somar as já reconhecidas pelo INSS (176 contribuições), para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana pelo RGPS.

4. É cediço que é possível ao servidor público garantir uma segunda aposentadoria, em alguns casos. Um servidor público amparado por RPPS que também exerce outra

atividade, pode ser também filiado ao RGPS (deverá contribuir nos dois e gozará dos benefícios de ambos – ex.: duas aposentadorias). É o que diz o RPS (Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, art. 10, parágrafo 2º). Contudo, existem algumas vedações previstas neste regulamento.

5. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. **É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio (artigo 11, parágrafo 2º, do Decreto n. 3.048/99).**

6. Assim, considerando que as contribuições na condição de segurado facultativo foram indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, e diante da vedação legal acima mencionada, o recurso do INSS merece provimento, a fim de que estas sejam desconsideradas, julgando-se improcedente o pedido de concessão do referido benefício.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS, a fim de julgar improcedente o pedido.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500019-34.2019.4.05.9820

VOTO-EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. HERDEIROS, FILHOS DO FALECIDO, PEDEM A EXCLUSÃO DA VIÚVA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, através do qual sustentam os agravantes o direito de serem habilitados em crédito decorrente de gratificação de atividade, em razão do óbito do beneficiário (pai dos agravantes). Alegam, também, que a Sra. Helena Alves Silva (viúva do falecido), cuja habilitação foi deferida na decisão agravada, foi casada com o falecido no regime de separação obrigatória de bens (A61 os autos originais), razão pela qual apenas eles (agravantes) seriam os beneficiários legítimos do falecido para sucessão.

3. A decisão agravada deferiu a habilitação apenas da viúva, indeferindo a habilitação dos agravantes, por entender que apenas ela constava como habilitada na pensão civil do de cujus (A49/51 do processo originário n. 0504496-86.2014.4.05.8200).

4. O ponto controvertido, portanto, é definir quem teria o direito de ser habilitado no crédito que se encontra nos autos do processo originário: (a) os filhos do falecido, ora agravantes, diante da existência de inventário e registro de partilha, no qual foram elencados como herdeiros; (b) a viúva, por ser a beneficiária de pensão civil deixada por ele.

5. A Lei n.º 6.858/1980, **que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares**, prevê que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 1º, *caput*, da referida lei).

6. O Decreto n.º 85.845/81, **que regulamenta a Lei n.º 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares**, estabelece, entre as hipóteses de valores a serem pagos aos dependentes habilitados, por não terem sido recebidos em vida pelos respectivos titulares, quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso II, da referida lei).

7. O Decreto n.º 85.845/81 estabelece, ainda, que na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º do citado decreto).

8. Ademais, a Lei n.º 8.213/1991, **que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**, determina que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da referida lei).

9. Recentemente, o STJ também decidiu que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte (STJ, AgInt. no REsp. 1747586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018).

10. A decisão agravada fundamentou-se na legislação acima para definir a habilitação em favor da viúva. **Sobre a questão do regime de bens, disse o magistrado:** “É interessante mencionar inicialmente que o regime da separação de bens não foi uma opção dos nubentes, mas uma imposição legal decorrente da idade do de cujus, que contava na época (2004) com mais de sessenta anos de idade (art. 1.641, inc. II, do CC). A regra do art. 1º da Lei n. 6.858/80 (Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares), tem o seguinte teor: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes

das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." **Ou seja, a preferência para o pagamento é dos dependentes habilitados perante a Previdência Social, vindo em segundo plano, na falta dos primeiros, os sucessores.** Já o documento expedido pelo Núcleo de Pensão e Aposentadoria da Universidade Federal de Santa Maria - fl. 49, comprova que a viúva Lélia Regina Toffoli dos Santos está habilitada como dependente para receber eventual pensionamento. Assim, parece claro que independentemente do regime do casamento, era desejo de *cujus* que a esposa figurasse como sua beneficiária, talvez até pelo fato dela não poder participar da partilha de bens. Como bem destacou a ilustre parecerista à fl. 72, "1.. tratando-se de verba de natureza alimentar, deve caber a quem se tornou beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário." Não vislumbro conflito com a lei civil, posto que os proventos do *cujus* e tudo aquilo que dele derivar (no caso dos autos são as diferenças salariais reconhecidas em demanda judicial), não constituem bens patrimoniais suscetíveis de integrar o acervo para fins de partilha, mas mero pensionamento ao cônjuge supérstite. Diferente seria a hipótese de existir saldo bancário em conta corrente, caso em que a viúva não teria direito à percepção. Assim, parece claro que os autores não possuem legitimidade para postular o pagamento, restando mantida a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos e pelas razões aqui apontadas." (EDcl no REsp 1228659, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 17/10/2016). Observa-se, da análise dos autos, que a única dependente habilitada à pensão por morte do Sr. Rivaldo Emídio da Silva, é a Sra. Helena Alves da Silva, na qualidade de viúva do instituidor da pensão (anexos 49/51), portanto, **conforme legislação acima transcrita e o entendimento jurisprudencial supramencionado adotado por este Juízo, cabe a Sra. Helena Alves da Silva o pagamento dos valores devidos nestes autos.** Registre-se, ainda, que, **não há** que se falar em ilegitimidade da Sra. Helena Alves da Silva em razão de ter sido casada no regime de separação obrigatória de bens com o autor/*de cuius* (anexo 61), pois, regra de natureza geral (regime de separação de bens) não deve preponderar sobre regra de natureza especial (regra específica quanto aos valores a serem pagos aos dependentes habilitados, por não terem sido recebidos em vida pelos respectivos titulares), em razão do princípio da especialidade, entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência do STJ acima transcrita.

11. Em tais termos, o presente agravo de instrumento não merece provimento.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos acima delineados.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

